



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECIER N. 42, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 26, DE 2024

Ementa Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

PROPOONENTE: Vereadores Alécio Espinola / PODEMOS e Policial Madril / PODEMOS

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS

PARECIER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

26/03/24 às 13:45

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho, tendo como objetivos:

“ Art. 2º O Programa "Meu Primeiro Emprego", será regido pelos seguintes objetivos:

- I - fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II - oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III - diminuir o impacto de reflexos na atividade econômica para a juventude.
- IV - incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município;
- V - promover iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- VI - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- VII - promover o desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- VIII - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; ”

Segue a justificativa:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“ Este projeto aborda um desafio crucial enfrentado por muitos jovens brasileiros: a falta de oportunidades de emprego e a exigência de experiência prévia, que representam obstáculos significativos para aqueles que buscam ingressar no mercado de trabalho. O programa "Meu Primeiro Emprego" surge como uma iniciativa promissora para enfrentar essa problemática. Ao criar uma plataforma que permite aos jovens se conectarem diretamente com empresas dispostas a contratá-los, independentemente de experiência prévia, o programa tem o potencial de reduzir as barreiras de entrada no mercado de trabalho, proporcionando oportunidades reais para os jovens adquirirem experiência profissional. Além disso, ao oferecer treinamento e capacitação profissional aos participantes, o governo municipal pode assegurar que os jovens estejam mais bem preparados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho, contribuindo de maneira significativa para o crescimento econômico e o desenvolvimento social da cidade, que avança incessantemente. É importante que este projeto seja acompanhado por políticas de longo prazo voltadas para a melhoria da qualidade da educação e formação profissional. Dessa forma, os jovens terão não apenas a oportunidade de encontrar empregos, mas também de desenvolver carreiras sustentáveis e significativas. [...]”

A anexa declaração orçamentária de impacto financeiro. É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 72, dispõe que a organização da atividade econômica municipal deve ser fundada na valorização do trabalho, tendo por objetivo a existência digna de todos, conforme os mandamentos da justiça social, por conseguinte, como o projeto em análise visa garantir o acesso de jovens à qualificação profissional e ao ingresso no mercado de trabalho, mesmo sem qualquer experiência, verifica-se que a proposição vai ao encontro do descrito nos princípios constantes no artigo citado e abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 72. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Ainda em relação a essa questão, o mesmo diploma legal acima citado prevê que o Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência integral ao adolescente, como a educação e a capacitação para o trabalho:

Art. 121. O município com a participação da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

b) educação e capacitação para o trabalho; o mesmo diploma legal assim preceitua:

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A fim da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **TRABALHO**, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

Art. 6º Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que o adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo que a devida qualificação profissional e o ingresso no mercado de trabalho estão abrangidos pela proteção integral a ser prestada a todo e qualquer adolescente:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 26/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 26/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Março de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / MDB